

A. I. Nº - 279466.0017/05-2  
**AUTUADO** - M. L. DISTRIBUIDORA LTDA.  
**AUTUANTE** - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS  
**ORIGEM** - IFMT/NORTE  
**INTERNET** - 12. 07. 2005

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0226-04/05

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/03/05, exige ICMS no valor de R\$ 2.894,08, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Na descrição dos fatos do Auto de Infração consta, ainda, que após verificação no carro que transportava as mercadorias, foi detectada a presença de 1200 dz de cerveja, enquanto que a nota fiscal apresentada acobertava apenas 400 dz de cerveja.

O autuado apresenta impugnação às fls. 17/18, contestando o valor unitário adotado pelo autuante no cálculo do débito, dizendo que o mesmo utilizou o valor unitário da caixa como se fosse em dúzias. Alega que a base de cálculo deveria ser inferior, e elabora demonstrativos à fl. 17, na qual entende que o imposto devido deve ser no montante de R\$ 1.447,04. Argumenta que se a dúzia da cerveja D'Ávila tivesse o custo de R\$ 19,04, a empresa não poderia estar no mercado, pois trata-se de uma cerveja popular. Anexa algumas notas e cupons fiscais, emitidos pela empresa, visando comprovar suas alegações. Ao final, dizendo que já efetuou o pagamento do valor reconhecido, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 43), diz que foi considerado na autuação o valor da base de cálculo lançado na própria nota fiscal da empresa remetente (fl. 08). Acrescenta que para 400 dz de cerveja foi destacado como ICMS normal e substituído o montante de R\$ 1.294,72, além de R\$ 152,32 para o fundo de pobreza, o que perfaz um total de R\$ 1.447,04 de imposto. Aduz, que dessa forma, como foi identificado 800 dz cerveja sem nota fiscal, o valor a ser cobrado é exatamente o dobro, ou seja, R\$ 2.894,08. Ao final, confirma os dados lançados no Auto de Infração.

#### VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação, no trânsito, de 800 dúzias de cerveja desacompanhadas de documentação fiscal.

A presente constatação se deu após o autuante verificar que a quantidade efetivamente transportada era de 1200 dz de cerveja, enquanto que a nota fiscal nº 10216 (fl. 08), apresentada pelo autuado, acobertava apenas 400 dz de cerveja.

O autuado não negou a divergência acima mencionada, no entanto questionou a base de cálculo utilizada pelo autuante, dizendo que o mesmo adotou o valor unitário da caixa como se fosse em dúzias. Alegou que a base de cálculo deveria ser inferior, e elaborou demonstrativos à fl. 17, na ACÓRDÃO JJF N.º 0226-04/05

qual entende que o imposto devido deve ser no montante de R\$ 1.447,04. Efetuou, inclusive, o recolhimento do valor reconhecido, conforme cópia de DAE à fl. 33.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado, no entanto, também deve ser retificado o valor exigido pelo autuante.

Na situação em análise, estando as mercadorias (cervejas - enquadradas no regime da substituição tributária) desacompanhadas de documentação fiscal, a base de cálculo, para determinação do imposto devido, deve obedecer às determinações do art. 61, III, do RICMS/97, ou seja, deve ser adotado o preço praticado pelo fabricante (constante da nota fiscal nº 10216 à fl. 08), mais IPI, acrescido da margem de valor adicionado fixada no Anexo 88.

Dessa forma, o imposto a ser exigido do autuado deve obedecer ao seguinte cálculo:

800 (quantidade) x 5,28 (valor unitário) = 4.224,00 + 1.512,00 (IPI) = 5.736,00 x 140% (MVA) = R\$ 13.766,40 (base de cálculo) x 19% (incluindo 2% para o fundo de pobreza) = R\$ 2.615,62 (imposto devido).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279466.0017/05-2, lavrado contra **M. L. DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.615,62**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADOR A